DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4561 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 12 de novembro de 2026 – 16 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 14
ATOS DO PRESIDENTE 15

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 451/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7761/2024
PROTOCOLO: 2380730
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL.

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CARÁTER COERCITIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.
1. A remessa de documentos a esta Corte no prazo fixado é medida imperativa, cujo descumprimento sujeita o responsável à multa prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, de caráter flagrantemente coercitivo, que independe da regularidade do ato de admissão, da exiguidade do período de atraso, da inexistência de prejuízo ao exercício de controle externo ou eventual dano ao ente público.
2. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não comprovada quaisquer das causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 41, §§ 1º e 2º, da citada lei, mantém-se a multa aplicada, que se mostra legal e proporcional.
3. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente agravo interno interposto **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a Decisão Singular Final **DSF – G. MCM – 167/2026** (fls. 51-53), por seus próprios fundamentos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 453/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6539/2024
PROTOCOLO: 2347304
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL.

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CARÁTER COERCITIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.
1. A remessa de documentos a esta Corte no prazo fixado é medida imperativa, cujo descumprimento sujeita o responsável à multa prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, de caráter flagrantemente coercitivo, que independe da regularidade do ato de admissão, da exiguidade do período de atraso, da inexistência de prejuízo ao exercício de controle externo ou eventual dano ao ente público.
2. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não comprovada quaisquer das causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 41, §§ 1º e 2º, da citada lei, mantém-se a multa aplicada, que se mostra legal e proporcional.
3. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente agravo interno interposto **Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a Decisão Singular Final **DSF – G. MCM – 260/2026** (fls. 28-30), por seus próprios fundamentos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

Coordenadoria de Sessões, 11 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4865/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14047/2022
PROTOCOLO: 2201313
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti (PREVIDIB) ao servidor JOSÉ SÉRGIO CARDOSO DA SILVA, CPF n. 437.377.651-20, matrícula n. 443-1, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, o qual ingressou no serviço público em 01/08/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8358/2025 (peça n. 15).

Após a parte interessada prestar esclarecimentos sobre a intempestividade do envio da documentação em resposta à intimação INT - GACS LLRP - 11368/2025 (peça n. 17), o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 3398/2026 (peça n. 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 43 da Lei Municipal n. 320/2007 e Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Portaria 006/2022, de 14 de julho de 2022, publicada no DIODIB n. 0846/2022, em 14/07/2022 (peça n. 12 – fl. 26).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti (PREVIDIB) ao servidor **José Sérgio Cardoso da Silva**, CPF n. 437.377.651-20, matrícula n. 443-1, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 21, III, e art. 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4864/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2010/2025
PROTOCOLO: 2789923
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da beneficiária **Nilce de Queiroz**, CPF n. 497.149.101-53, na condição de cônjuge do ex-segurado José Carlos de Queiroz, CPF n. 051.207.801-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1956/2014, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.RC-5117/2014, publicada no DOETCE/MS n. 984, de 21 de outubro de 2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4217/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 5818/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento art. 42, I, art. 43, I da Lei Complementar n. 087/2005, art. 40, §7º, I, §8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 23, §8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Ato n. 039/2025, de 05 de maio de 2025, publicado no Diocorumbá Edição n. 3.124 na mesma data – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício, com cota de 100%, consoante f. 19-22, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da beneficiária **Nilce de Queiroz**, CPF n. 497.149.101-53, na condição de cônjuge do ex-segurado José Carlos de Queiroz, CPF n. 051.207.801-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4861/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4361/2025
PROTOCOLO: 2809501
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor de **Leonéte da Silva Cardoso Rodrigues**, CPF n. 197.059.698-84, matrícula n. 1866-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual ingressou no serviço público em 28/07/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2537/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 5833/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 36, § 1º, inciso III, "a", art. 51, *caput*, e art. 52, todos da Lei Complementar Municipal n. 060/2005, de 27 de setembro de 2005, conforme Portaria n. 625/2025-RH, de 04/08/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3899, em 07/08/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Leonéte da Silva Cardoso Rodrigues**, CPF n. 197.059.698-84, matrícula n. 1866-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4860/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4707/2025
PROTOCOLO: 2815251
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante (PREVBRILHANTE) em favor da beneficiária MARIA ELZA DE LIMA, CPF n. 599.225.671-72, na condição de companheira do servidor Rouberval Barboza do Amaral, CPF n. 276.944.702-59, matrícula n. 2279.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6822/2026 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 5792/2026 (peça n. 23), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40 § 7º, inciso II, da Constituição Federal e art. 54, inciso II, da Lei Municipal n. 1.167/2000, conforme Portaria-Benefício n. 027/2025 - PREVBRILHANTE, de 28/07/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 368, em 30/07/2025 (peça n. 19).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte vitalícia) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante (PREVBRILHANTE) em favor da beneficiária **Maria Elza de Lima**, CPF n. 599.225.671-72, na condição de companheira do servidor Rouberval Barboza do Amaral, CPF n. 276.944.702-59, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70, §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4868/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4848/2025
PROTOCOLO: 2816960
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor de **Valter Mollmann**, CPF n. 287.276.490-91, matrícula n. 502-1, ocupante do cargo de Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, com última lotação na Secretaria Municipal de Governo, o qual ingressou no serviço público em 05/12/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2556/2026 (peça n. 13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 5917/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 36, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 41, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 060, de 27 de setembro de 2005, conforme Portaria n. 677/2025-RH, de 25/08/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3916, em 01/09/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Valter Mollmann**, CPF n. 287.276.490-91, matrícula n. 502-1, ocupante do cargo de Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, com última lotação na Secretaria Municipal de Governo, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4872/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5149/2025
PROTOCOLO: 2819795
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica em favor de **Ana Maria dos Santos Dezotti**, CPF n. 309.709.621-34, matrícula n. 1432/0, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angélica, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/02/2014.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 3158/2026 (peça n. 15), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou que o processo não estava apto a registro, uma vez que a cópia do CTC não especificou adequadamente o tempo total de contribuição, bem como não foi possível observar a metodologia utilizada para o cálculo de proventos.

Foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 16), a fim de que esclarecesse as impropriedades apontadas pela equipe técnica. O responsável pelo ato, por seu turno, apresentou resposta (peças n. 25-26), por meio da qual prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5453/2026 (peça n. 28).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5918/2026 (peça n. 29), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 38, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 4º e § 10, bem como nos arts. 39, 56, 57 e 58, todos da Lei Municipal n. 800/2009, publicada por meio da Portaria IPA n. 009/2025, no Diário Oficial de Angélica n. 3015, no dia 02/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Ana Maria dos Santos Dezotti**, CPF n. 309.709.621-34, matrícula n. 1432/0, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angélica, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4866/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5188/2025
PROTOCOLO: 2820139
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí em favor da servidora **Maria Luiza Castuera Rezende**, CPF n. 626.501.069-72, matrícula n. 704-8, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquirai, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 17/06/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6218/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5853/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento Art. 71 e respectivos incisos da Lei Complementar 052/201l, com a redação da pela Lei Complementar n. 1l0/2020 e art. 71, §3º, I, da Lei Complementar n. 1l0/2020, conforme Portaria n. 007/2025, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2729 na mesma data – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Luiza Castuera Rezende**, CPF n. 626.501.069-72, matrícula n. 704-8, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquirai, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4869/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8326/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

PROTOCOLO: 2387379
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor da servidora **Alcindina dos Santos Brito**, CPF n. 171.434.701-04, matrícula n. 180, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, a qual ingressou no serviço público em 02/05/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5327/2026 - peça n. 20.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 5826/2026 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, art. 2°, II, da Lei Complementar Federal 152/2015, art. 44, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 111 de 15/2023, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 351/2024, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Edição n. 2.500, em 09 de outubro de 2024 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria compulsória em favor da servidora **Alcindina dos Santos Brito**, CPF n. 171.434.701-04, matrícula n. 180, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4885/2026

PROCESSO TC/MS: TC/921/2026
PROTOCOLO: 2844964
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Angela Da Silva Lopes**, inscrito no CPF n. 447.947.461-72, matrícula n. 65946021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no cargo em que se aposentará em 05/07/1990.

Cumpre informar que esta Corte registrou a pensão por morte concedida à servidora em questão através do processo n. TC/9818/2014, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 11445/2016.

Após o jurisdicionado acostar, com a devida justificativa, a Planilha de Cálculo e a Apostila de Proventos da pensão por morte percebida pela servidora (peças n. 23-26) e sanar a irregularidade constatada na Análise ANA - DFPESSOAL - 2847/2026 (peça n. 16), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5812/2026 (peça n. 28).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5121/2026 (peça n. 29), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" Ageprev n. 0273**, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.091, em 05/03/2026 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Angela da Silva Lopes**, inscrito no CPF n. 447.947.461-72, matrícula n. 65946021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4871/2026

PROCESSO TC/MS: TC/994/2025
PROTOCOLO: 2599019
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor da beneficiária **Creodete Genovez,** CPF n. 759.553.421-68, na condição de companheira do ex-segurado José Nilo Alves, CPF n. 175.766.011-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/13202/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 660/2015, publicada no DOETCE/MS n. 1101, de 19/05/2015.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3945/2026 (peça 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 5805/2026 (peça 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 23, §§ 1º,2º,3º,4º,5º e 6º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; c/c 46 a 55 da Lei Complementar n. 111, de 15/12/2023, sendo publicada através da Portaria Aquidauanaprev n. 365/2025, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, no dia 17/02/2025, edição n. 2.595 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte com cota de 60% (peça 11) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Creodete Genovez,** CPF n. 759.553.421-68, na condição de companheira do ex-segurado José Nilo Alves, CPF n. 175.766.011-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25474/2026

PROCESSO TC/MS	**:** TC/842/2024
PROTOCOLO	**:** 2301706
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	**:** EDILSON MAGRO
CARGO	**:** PREFEITO
ASSUNTO	**:** AUDITORIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Edilson Magro (peças 94/95) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-13303/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 10 de novembro de 2026.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25611/2026

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4389/2026
PROTOCOLO	**:** 2881609
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:** RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO	**:** SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO	**:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2026
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodolpho Sousa Moraes Oliveira (peças 25/26) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-14137/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 11 de novembro de 2026.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 25444/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4189/2026
PROTOCOLO: 2879549
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO : FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio relativo ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 003/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hidrossemeadura, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas necessários ao atendimento das demandas dos municípios consorciados.

Por meio do despacho DSP-G.MCM-24005/2026 (pç. 11), foi determinado o arquivamento do feito pela perda do objeto do controle prévio, diante da informação da unidade técnica acerca da impossibilidade de exame do edital.

Posteriormente, foram juntados às peças 14–23 os documentos provenientes do protocolo n.º 2883298, dentre os quais constam aviso de suspensão da sessão inicialmente prevista para 19/10/2026 e aviso de retomada do certame, com redesignação da sessão pública para 04/11/2026.

A documentação juntada apresenta circunstâncias relevantes à reavaliação do fundamento do arquivamento, pois informa que o certame foi suspenso e posteriormente retomado. Mostra-se necessário, portanto, o exame dos novos elementos pela unidade técnica, inclusive para verificar a situação atual do procedimento licitatório e as providências de controle cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 4º, I, "g", e 151 do Regimento Interno, determino o **DESARQUIVAMENTO** dos autos e seu encaminhamento à **Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DFEAMA**, para exame da documentação juntada às peças 14–23, verificação da situação atual do certame e dos atos eventualmente praticados após sua retomada, com emissão de manifestação técnica e proposta de encaminhamento, observado o disposto no art. 156 do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências necessárias ao cumprimento deste despacho e posterior remessa à unidade técnica.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 629, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA, matrícula 777**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 15 (quinze) dias, de 04/11/2026 a 18/11/2026, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n° 1.102/90. Processo 00006875/2026.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/11/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 630, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

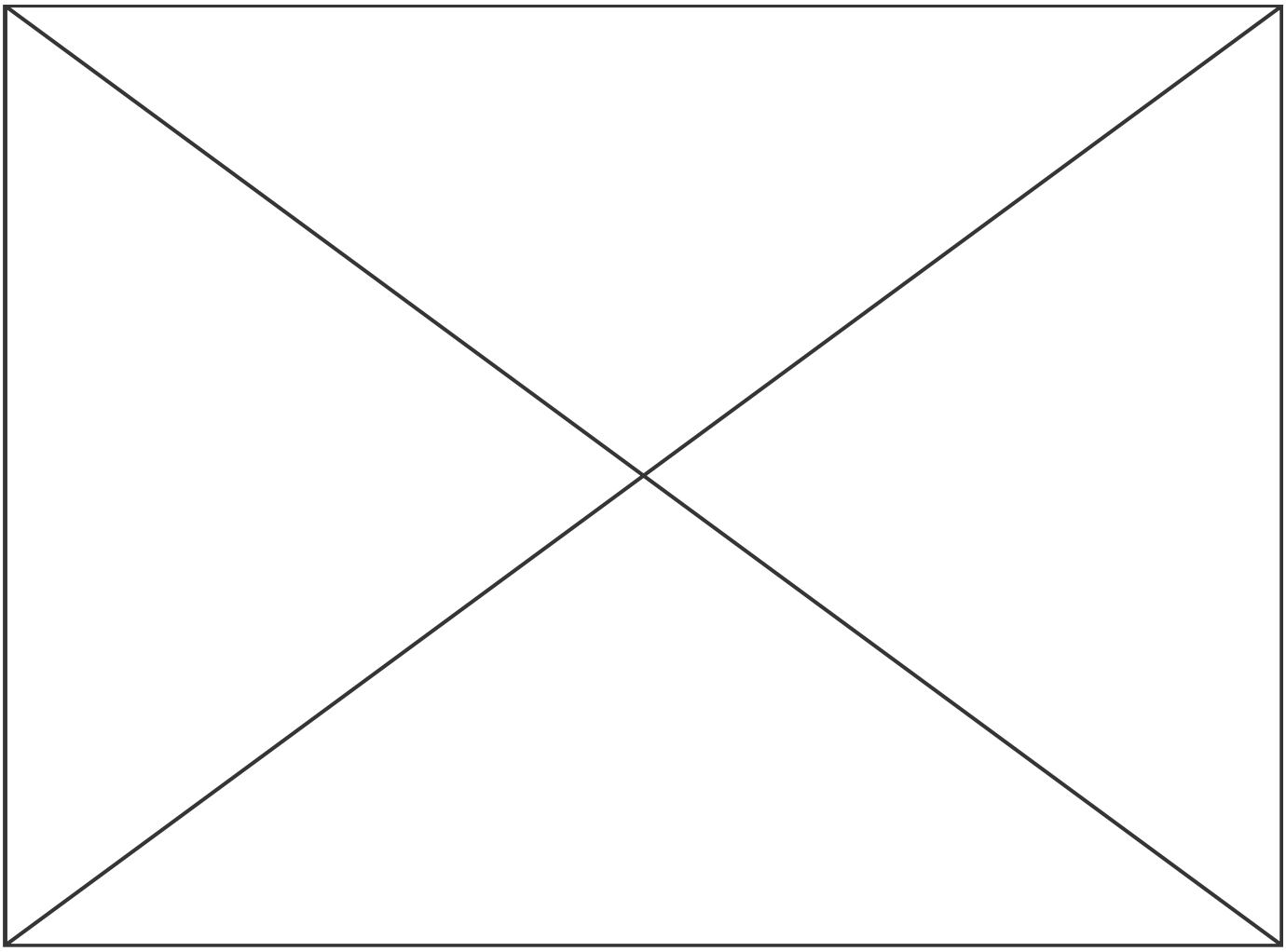
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 70 (setenta) dias, de 22/10/2026 a 30/12/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00006861/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/10/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/11/26 14:46
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 413E1551DE00